



# REFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000  
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214  
Site: [www.doutorulysse.pr.gov.br](http://www.doutorulysse.pr.gov.br)  
E-mail: [compras.pmd@gmail.com](mailto:compras.pmd@gmail.com)

### RESPOSTA E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA – CNPJ: 86.910.148/0004-21

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº:** 0014/2019

**LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – TIPO:  
*MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM.*

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S-500, ÓLEO DIESEL S-10, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP E LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, COM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VISANDO O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS DA FROTA MUNICIPAL, INCLUINDO VEÍCULOS OU EQUIPAMENTOS LOCADOS PELO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE CADASTRADOS, ATRAVÉS DO MAIOR PERCENTUAL (%) DE DESCONTO SOBRE O PREÇO MÉDIO AO CONSUMIDOR DA TABELA ANP (AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO) DA SEMANA ANTERIOR PARA A CIDADE DE CURITIBA/PR, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

#### I - DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente expediente de pedido de IMPUGNAÇÃO referente ao EDITAL do Pregão Presencial Sistema Registro de Preços Nº 0014/2019, recebido pelo Pregoeiro via e-mail em 31/07/2019 as 16:57, apresentada pela empresa DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, a qual alega que o EDITAL ao fixar a forma de avaliação do Preço dos combustíveis para aplicação de percentual de desconto sobre o preço médio ao consumido da Tabela ANP (Agencia Nacional do Petróleo) da semana anterior para a cidade de Curitiba, se mostra desarrazoada e impraticável ao passo que torna a o preço comercial dos licitantes inexecutável, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame e deixando margens para ilegalidades.

Em sua manifestação cita como base o Art. 48, inciso II da lei 8.666/93:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter



# REFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000  
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214  
Site: [www.doutorulysstes.pr.gov.br](http://www.doutorulysstes.pr.gov.br)  
E-mail: [compras.pmdu@gmail.com](mailto:compras.pmdu@gmail.com)

demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Alega em defesa de sua impugnação, que a utilização como parâmetro para composição do preço de proposta comercial a cidade de Curitiba/PR, é desarrazoada, pois a mesma encontra-se a aproximadamente 131 quilômetros de distancia do Município de Doutor Ulysses. Alega que devido a distancia entre os municípios afeta fatalmente os custos impactando no preço dos combustíveis.

Alega ainda que os preços praticados para o município de Doutor Ulysses em questão de logística se assemelham mais à cidade de Castro/PR. Para tanto afirma que caso seja mantido a Cidade de Curitiba/PR como parâmetro para formulação da propostas comercial, subsistira a ilegalidade, ao passo que tal condição é impraticável no mercado, restringindo sobremaneira o caráter competitivo do certame e ferindo de morte o principio da isonomia e da competitividade.

Por fim, pede que seja julgada procedente a precedente impugnação, com o fim de:

- a) alterar a redação do item "1.1." do edital, sugerindo como parâmetro de base preço da proposta comercial a cidade de Castro/PR, no lugar da Cidade de Curitiba/PR, eis que aquela retrata melhor os preços praticas na Municipalidade da Licitante.
- b) Por fim, devidamente alterado/modificado o instrumento convocatório, requer que seja o mesmo republicado e reaberto o prazo de publicidade, consoante inteligência do art. 21, §4º da Lei 8.666/93, eis que a alteração afeta substancialmente a formulação das propostas.

É o breve relato.



# **REFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000  
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214  
Site: [www.doutorulysse.pr.gov.br](http://www.doutorulysse.pr.gov.br)  
E-mail: [compras.pmd@gmail.com](mailto:compras.pmd@gmail.com)

## **II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

### **II.I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A contagem dos prazos legais para protocolar pedido de impugnação na modalidade Pregão é de 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o Decreto 3.555/2000, Art. 12, da seguinte forma:

**Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.  
§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**

Tal como se verifica, o prazo encontra-se tempestivo e neste patamar, analisaremos todos os argumentos lançados pela empresa, à luz do que indica a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e legislações correlatas.

### **II.II – DA ANÁLISE DOS FATOS**

Em que pese os apontamentos acima mencionados, quanto ao mérito a presente impugnação também não merece provimento.

A administração ao fixar o valor estimado para suas contratações optou pela cidade de Curitiba, por esta ser a mais próxima da sede da licitante a ser acompanhada com os levantamentos semanais realizados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, outro fator levado em consideração ao fixar tal parâmetro, leva em consideração o fato de o Município de Doutor Ulysses pertencente à Região Metropolitana da Grande Curitiba, já a cidade de Castro/PR pertence à região dos Campos Gerais, sendo regiões diferentes.

## **III – Da Conclusão**

**Relatado, decido.**



# REFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Olívio Gabriel de Oliveira, Centro, Doutor Ulysses - PR, CEP: 83.590-000  
TELEFONE (41) 3664-1165 - (41) 3664-1214  
Site: [www.doutorulysses.pr.gov.br](http://www.doutorulysses.pr.gov.br)  
E-mail: [compras.pmdu@gmail.com](mailto:compras.pmdu@gmail.com)

Posto isto, entende este Pregoeiro que as alegações levantadas pela ora impugnante não devem prosperar. O Edital cumpre a finalidade principal do processo licitatório que é garantir ao ente público a satisfação de suas necessidades de forma, igualitária, vantajosa e proba, sempre zelando pela regularidade com os princípios administrativos, com a legislação em vigor.

Sendo assim o Proeiro **CONHECE** da presente **IMPUGNAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

Mantém-se, o presente PREGÃO PRESENCIAL processado via SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, mantendo-se a data e hora para abertura e recepção de propostas para o dia 02/08/2019 às 09:00.

Finalizando,

“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Ficamos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Doutor Ulysses/PR, 01 de agosto de 2019.

**Luiz Otero Moreira Fitz**

**Pregoeiro**